



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 016/2006– GP



Dispõe sobre a extinção de Juizados Especiais nas Comarcas do Interior do Estado e dá outras providências.

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, em sessão hoje realizada, e

CONSIDERANDO o reduzido número de processos em tramitação nos Juizados Especiais instalados em diversas Comarcas do Interior do Estado, não justificando o funcionamento da Justiça Especial em face da pequena demanda processual;

CONSIDERANDO que em várias Comarcas não se justifica, pela demanda processual, a existência de dois Juizados Especiais, um cível e outro criminal;

CONSIDERANDO o levantamento estatístico existente na Coordenadoria dos Juizados Especiais do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei Estadual nº 6.459, 22/05/2002, com a redação que lhe deu a Lei Estadual nº 6.869, de 20/06/2006, dispõe que na comarca onde não exista Vara de Juizado Especial instalada, os feitos de sua competência serão julgados pelo Juiz da Comarca, obedecido o rito especial da Lei nº 9.099/95.

RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 1º. Extinguir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais das Comarcas de Capanema, Capitão Poço, Goianésia, Mãe do Rio, Mojú, São João do Araguaia, Tomé Açú e Viseu.

Parágrafo único. Os processos em tramitação nesses Juizados deverão ser encaminhados à Justiça Comum, devendo ser observado o rito especial previsto na Lei nº 9.099/95, inclusive com a isenção do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 27, § 1º e 30, § único da Lei Estadual nº 6.459, de 22/05/2002, com redação dada pela Lei nº 6.869, de 20/06/2006.

Art. 2º. Transformar em Juizados Especiais Únicos, com competência Cível e Criminal, os Juizados Especiais instaladas nas Comarcas de Abaetetuba, Bragança, Breves, Conceição do Araguaia, Itaituba e Santa Izabel.

Art. 3º. Nas Comarcas onde ainda não houver Juizados Especiais instalados, as respectivas ações se processarão na Justiça Comum, devendo ser observado o rito especial previsto na Lei nº 9.099/95, inclusive com a isenção do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 27, § 1º e 30, § único da Lei Estadual nº 6.459, de 22/05/2002, com redação dada pela Lei nº 6.869, de 20/06/2006.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Plenário Des. "Oswaldo Pojucan Tavares", aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Presidente

DESª. YVONNE SANTIAGO MARINHO
Vice-Presidente

DESª. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE
Corregedora de Justiça das Comarcas da Região
Metropolitana de Belém.

DESª. OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior do
Estado

DESª. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY

Desª. MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA

DESª. HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO